



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.453

Recurso nº 43.584 - IRPF - EX. 1969

Recorrente ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - REMISSÃO DE DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 1.893/81 - Só foram cancelados os débitos do imposto de renda de valor originário igual ou inferior a Cr\$12.000,00, constituídos até 18.11.1980. Entende-se como valor originário o imposto e a multa "ex officio", quando aplicada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala Sessões DE em 20 de setembro de 1984.

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/004.530/71

RECURSO Nº: 43.584

ACÓRDÃO Nº: 101-75.453

RECORRENTE Nº: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida para os exercícios financeiros de 1966 a 1969, manifestando-se o Recorrente inconformado, unicamente, com a manutenção da exigência relativa ao exercício de 1969, mas não pelos fundamentos da constituição do crédito tributário que lhe deu causa, pois, apenas se insurge contra a não inclusão do débito a ela correspondente na remissão declarada pelo artigo 4º, inciso "II", do Decreto-lei nº 1.893, de 16.12.81, e naquele ato reconhecida para os demais exercícios.

A decisão recorrida manteve a exigência, por dois motivos: (a) tratar-se de crédito tributário formalizado por incidência reflexa do imposto devido pelas pessoas físicas sobre o lucro considerado distribuído ao ora Recorrente, por sua empresa individual, que já se encontra com a dívida pela tributação do imposto devido pelas pessoas jurídicas devidamente reconhecida e liquidada; (b) não se comportar o débito questionado — imposto de renda e multa "ex officio" — no limite máximo previsto no artigo 4º, "II", do Dec-lei nº 1.893/81, isto é, igual ou menor de Cr\$. Cr\$12.000,00.

Acórdão nº 101-75.453

Por suas razões de recorrer, sem contestar, como já foi dito, a procedência legal da formalização do crédito tributário, postula a Recorrente a concessão do benefício do cancelamento do débito de sua pessoa física, também para o exercício financeiro de 1969, uma vez que o imposto de renda é de Cr\$ Cr\$10.203,00 e o imposto devido pela pessoa jurídica pela tributação de que é reflexo obteve, como prova, por decisão judicial, o reconhecimento do referido benefício.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a
petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.453

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

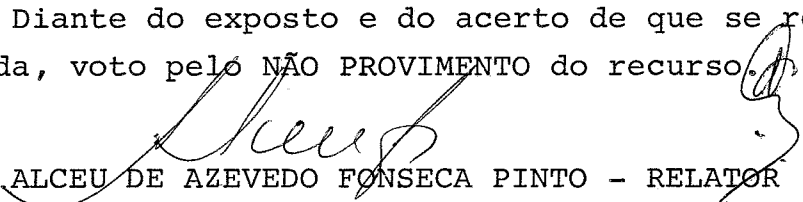
Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, não há como atender a pretensão do Recorrente.

O benefício do cancelamento de débito, de outorga determinada no inciso "II", do artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, instituído como medida de incentivo à arrecadação federal, pois, também favorece, por seus outros artigos, o pronto pagamento de débitos com remissão parcial ou total de multas e de juros de mora, foi dirigido, pela norma citada, expressamente aos débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$12.000,00. E definindo valor originário, no seu artigo 6º, deixou claro nele se incluírem as multas próprias ao lançamento de ofício. Desta feita, não há como admitir o débito relativo ao lançamento do exercício financeiro de 1969, neste questionado, na remissão pelo seu cancelamento determinado no Decreto-lei nº 1.893 retro mencionado.

Quanto ao favorecimento reconhecido ao débito do imposto das pessoas jurídicas correspondente à tributação do lucro da empresa individual do Recorrente, da qual a exigência em causa é reflexo, embora por sentença judicial, ao débito neste questionado não se comunica, pois, decorrentes de relações jurídicas independentes.

Diante do exposto e do acerto de que se reveste a decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR